

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial deflagrada pela Secretaria Especial da Cultura contra a empresa Angeluz Produtora Ltda. e seu dirigente, Sr. Paulo Ricardo Lemos, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), para implementação do projeto intitulado “Camerata Porto Alegre” (Pronac 09-7090).

2. Consoante documento acostado aos autos, o objeto em questão consistia em “difundir a música clássica e instrumental nas principais cidades do Rio Grande do Sul, com apresentações da renomada Orquestra Camerata Porto Alegre, além de divulgar a produção musical do Rio Grande do Sul, oferecendo uma programação de qualidade para o público destes eventos, e ampliar o circuito cultural do estado” (peça 1).

3. Mediante a Portaria Sefic 23, de 20/01/2010, foi autorizada a captação de R\$ 890.860,00, no período de 21/01/2010 a 30/06/2011 (peça 7), com prazo para execução dos recursos de 08/09/2010 a 30/06/2011. A data para prestação de contas findou em 30/07/2011 (peça 47).

4. Efetivamente, a empresa Angeluz Produtora Ltda. conseguiu granjear R\$ 876.267,26 (98,36% do previsto), conforme atestam os recibos (peça 8) e os extratos bancários da conta vinculada (peça 24).

5. Acerca do cumprimento do objeto pactuado e da correspondente prestação de contas, constam os seguintes registros no Parecer Técnico do então Ministério da Cultura (peça 31), que indicam ausência de documentação comprobatória quanto:

a) ao cumprimento das medidas de acessibilidade, previstas no projeto (rampas e assentos preferenciais para Portador de Necessidades Especiais – PNEs);

b) à gratuidade das apresentações;

c) ao cumprimento ao Plano de Divulgação do projeto, quanto à obrigatoriedade da inserção da logomarca do Ministério da Cultura, no material de divulgação;

d) à realização das 15 (quinze) apresentações informadas pelo proponente, supostamente realizadas no período de setembro/2010 a fevereiro/2012, nas cidades de Porto Alegre, Santa Maria, Carlos Barbosa, Torres, Passo Fundo, Santa Rosa, Bento Gonçalves, Uruguaiana, Jaguarão, Tramandaí, Montenegro, Caxias do Sul, São Sebastião do Caí, Carazinho e Flores da Cunha.

6. Ao fim, o precitado documento concluiu pela “ausência de documentos comprobatórios do cumprimento do objeto” e, em consequência, sugeriu a reprovação do projeto.

7. Segundo o tomador de contas, o prejuízo equivaleria à integralidade da quantia captada (R\$ 876.267,26), imputando-se a responsabilidade pelo dano à empresa Angeluz Produtora Ltda. e ao Sr. Paulo Ricardo Lemos, dirigente daquela sociedade.

9. Nesta Casa de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE promoveu o exame inicial dos autos, concordando que seria hipótese de débito integral, mas ponderando, contudo, que a melhor definição para a irregularidade detectada nestes autos seria “inexecução total do objeto”, consoante o seguinte trecho da instrução à peça 52:

“22. Diante disso, tem-se por adequada a responsabilização do Sr. Paulo Ricardo Lemos, pois, na qualidade de dirigente da empresa Angeluz Produtora Ltda., deveria ter adotado as medidas necessárias para apresentar a documentação complementar solicitada pela Secult, para comprovar a execução do Pronac 09-7090.

23. Outrossim, deve a empresa Angeluz Produtora Ltda. ser responsabilizada, solidariamente ao seu dirigente, com base no entendimento firmado pelo Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, e posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – TCU – Primeira Câmara às hipóteses de

captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

24. Todavia, entende-se que a irregularidade configurada nesta TCE pode ser melhor definida como ‘inexecução total do objeto’, uma vez que a prestação de contas encaminhada ao MinC não continha elementos que comprovassem [ter ocorrido] a execução das 15 (quinze) apresentações nela informada, ou seja, não se demonstrou o atingimento do objetivo essencial do Pronac 09-7090, para que se pudesse considerá-lo minimamente executado.

25. Ademais, não foi atendida a diligência realizada pelo MinC (peças 27 e 29), com vistas à apresentação de documentos complementares à prestação de contas, para o saneamento das pendências apontadas. Destarte, a execução do Pronac 09-7090 não foi comprovada.”

10. Foi então efetuada a citação dos responsáveis, no âmbito desta Corte de Contas, pela inexecução do projeto intitulado “Camerata Porto Alegre” (Pronac 09-7090), sendo que ambas as pessoas física e jurídica deixaram transcorrer **in albis** o prazo que lhes foi conferido, sem recompor o erário e sem oferecer defesa, o que caracterizou a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Após examinar o mérito do processo, a unidade instrutiva opinou, em substância, pela irregularidade das contas da entidade patrocinada e do Sr. Paulo Ricardo Lemos, com a condenação solidária ao pagamento do débito integral e aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da unidade técnica.

12. Fixadas a situação fático-jurídica, a análise e a proposta oferecida ao Tribunal para os autos, passo à apreciação da matéria.

13. Preliminarmente, destaco que a jurisprudência desta Casa é firme ao sufragar a tese de que os valores captados com base nas leis de incentivo à cultura, a exemplo da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), são objeto de renúncia fiscal e, por conseguinte, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal, por força do que dispõe o **caput** do art. 70 da Constituição Federal e o art. 1º, § 1º, da Lei 8.443/1992. Nessa linha de exegese, cito, entre outros, os Acórdãos 12.685/2019 (de minha relatoria) e 12.705/2019 (rel. min. Ana Arraes), ambos da 2ª Câmara.

14. No caso concreto, o tomador de contas especificou as deficiências na documentação acostada aos autos para efeito de prestação de contas, a saber: a) falta de demonstração da adoção das medidas de acessibilidade, previstas no projeto (rampas e assentos preferenciais para Portador de Necessidades Especiais (PNEs); b) não comprovação da realização dos 15 (quinze) **shows** que deveriam ter sido realizados, no período de setembro/2010 a fevereiro/2012, nas cidades de Porto Alegre, Santa Maria, Carlos Barbosa, Torres, Passo Fundo, Santa Rosa, Bento Gonçalves, Uruguaiana, Jaguarão, Tramandaí, Montenegro, Caxias do Sul, São Sebastião do Caí, Carazinho e Flores da Cunha; c) descumprimento do Plano de Divulgação do projeto, não tendo sido inserida a logomarca do Ministério da Cultura no material de divulgação; e d) ausência de elementos capazes de comprovar a gratuidade das apresentações porventura realizadas.

15. A unidade técnica chegou à conclusão de que o débito apurado nos autos seria integral, tendo em vista não haver documentação capaz de demonstrar a efetiva realização dos **shows** previstos, o que impede que possa ser considerado alcançado o objetivo do Pronac 09-7090, que era difundir a música clássica e instrumental nas principais cidades do Estado do Rio Grande do Sul.

16. Diante desse contexto, percebe-se que o plexo de falhas que permeou o projeto impossibilita a demonstração integral da boa e regular utilização dos recursos públicos federais nos fins a que se destinavam.

17. Deve-se deixar bem vincado que cabe ao patrocinado que se comprometeu a aplicar os recursos amealhados mediante incentivo fiscal nas finalidades pactuadas o ônus de comprovar o adequado emprego da totalidade das verbas, por meio de documentação suficiente e hábil para tanto, o que não se verificou nestes autos.

18. Destaca-se ainda que o dever de demonstrar o regular emprego do dinheiro público decorre de imposição derivada do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto

93.872/1986.

19. Nessa conexão de ideias, entendo que está seguramente evidenciada a necessidade de responsabilização da entidade patrocinada e do seu dirigente, devendo esta Corte julgar irregulares as suas contas, com condenação solidária ao pagamento do débito ora apurado.

20. Ressalto, ainda, que cabe propor ao Colegiado a sanção da multa proporcional prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista que o prazo para a apresentação da prestação de contas dos recursos se encerrou no dia 30/07/2011 e o ato que ordenou a citação se deu em 07/12/2020 (peça 52). Por conseguinte, entre um fato e outro não houve interregno maior do que os dez anos fixados no Acórdão 1.441/2016 – Plenário (rel. min. Benjamin Zymler e red. Min. Walton Alencar Rodrigues), ao estabelecer o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, não havendo óbice à aplicação da pena pecuniária aos responsáveis.

21. Deve-se, por fim, autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial dos valores devidos, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura, para ciência, e à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (sede da empresa arrolada), com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator